ARPEN.SP
ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

20/01/2023

Edição Nº012

ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 23/2023
COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 24/2023
COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 25/2023
COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 26/2023
COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 27/2023
COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0084225-51.2017.8.26.0100
Restauração de Autos Cível - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027443-19.2022.8.26.0007
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124138-47.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1131289-64.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1129844-11.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045392-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: JALES Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dirce Reis Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Mesópolis Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paranapuã Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pontalinda Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Albertina Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Vitória Brasil 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal Infância e Juventude

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 23/2023

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 23/2023 PROCESSO Nº 2022/10149 – TABOÃO DA SERRA – JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraudes em reconhecimento de firmas da reitora da Universidade Anhanguera de São Paulo Andrea Maura Frey de Lira, inscrita no CPF n°908.***.***-04, realizados junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, nos documentos abaixo descritos: - em Certidão Comprobatória de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Gláucia Maria Tomaz Martins, na qual reconhece o Diploma de Master in Sciences of Education, expedido pela Emil Brunner World University; - em Certidão Comprobatória de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Francisco Alves de Brito, na qual reconhece o Diploma de Master in Arts in Sciences of Education, expedido pela Emil Brunner World University; - em Certidão Comprobatória de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Rita de Cassia Teixeira Vasconcelos Ferraz, na qual reconhece o Diploma de Master in Sciences of Education, expedido pela Emil Brunner World University; - em Certidão Comprobatória de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Maria dos Santos Nunes, na qual reconhece o Diploma de Doctorate in Education Sciences, expedido pela Absoulute Christian University; - em Certidão Comprobatória de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Rosinei Lopes de Santana, na qual reconhece o Diploma de Doctorate in Education Sciences, expedido pela Absoulute Christian University; - em Certidão Comprobatória de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Mauro da Silva, na qual reconhece o Diploma de Master en Educación, expedido pela Universidad del Norte; - em Certidão Comprobatória de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de José Mauricio Rodrigues, na qual reconhece o Diploma de Doctor en Educación, expedido pela Universidad del Norte; - em Certidão Comprobatória de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Cynthia Alberti Rodrigues Ratzke, na qual reconhece o Diploma de Master em Educación, expedido pela Universidad del Norte; - em Certidão Comprobatória de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Aluizio Antônio Fortunato, na qual reconhece o Diploma de Magister em Ciencias de la Educación, expedido pela Universidad Tecnológica Intercontinental; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Aluizio Antônio Fortunato, na qual reconhece o Diploma de Magister em Ciencias de la Educación, expedido pela Universidad Tecnológica Intercontinental; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Rita de Cassia Teixeira Vasconcelos Ferraz, na qual reconhece o Diploma de Master in Sciences of Education, expedido pela Emil Brunner World University; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Rosinei Lopes de Santana, na qual reconhece o Diploma de Doctorate in Education Sciences, expedido pela Absoulute Christian University; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Francisco Alves de Brito, na qual reconhece o Diploma de Marter in Arts in Sciences of Education, expedido pela Emil Brunner World University; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Cynthia Alberti Rodrigues Ratzke, na qual reconhece o Diploma de Master em Educación, expedido pela Universidad del Norte; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de José Mauricio Rodrigues, na qual reconhece o Diploma de Doctor en Educación, expedido pela Universidad del Norte; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Mauro da Silva, na qual reconhece o Diploma de Master en Educación, expedido pela Universidad del Norte; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 15/12/2020, em nome de

Robinson Cardoso Machado, na qual reconhece o Diploma de Doctor in Sciences of Management of Public Health, expedido pela Emil Brunner World University; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Maria dos Santos Nunes, na qual reconhece o Diploma de Doctorate in Education Sciences, expedido pela Absoulute Christian University; - em Apostila de Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Gláucia Maria Tomaz Martins, na qual reconhece o Diploma de Master in Sciences of Education, expedido pela Emil Brunner World University; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 28/05/2020, em nome de Jefferson Antonio do Prado, na qual reconhece o Diploma de Doctor em Ciencias de la Educación, expedido pela Universidad Columbia del Paraguay; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de José Mauricio Rodrigues, na qual reconhece o Diploma de Doctor en Educación, expedido pela Universidad del Norte;- em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Cynthia Alberti Rodrigues Ratzke, na qual reconhece o Diploma de Master em Educación, expedido pela Universidad del Norte; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Mauro da Silva, na qual reconhece o Diploma de Master en Educación, expedido pela Universidad del Norte; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 24/09/2020, em nome de Miguel Estefânio Veiga Filho, na qual reconhece o Diploma de Master en Pedagogia Profesional, expedido pelo Instituto Superior Pedagógico para lá Educación Técnica e Profesional Héctor Alfredo Pineda Zaldivar; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Aluizio Antônio Fortunato, na qual reconhece o Diploma de Magister em Ciencias de la Educación, expedido pela Universidad Tecnológica Intercontinental; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Maria dos Santos Nunes, na qual reconhece o Diploma de Doctorate in Education Sciences, expedido pela Absoulute Christian University; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Rosinei Lopes de Santana, na qual reconhece o Diploma de Doctorade in Education Sciences, expedido pela Absoulute Christian University; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Gláucia Maria Tomaz Martins, na qual reconhece o Diploma de Master in Sciences of Education, expedido pela Emil Brunner World University; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Rita de Cassia Teixeira Vasconcelos Ferraz, na qual reconhece o Diploma de Master in Sciences of Education, expedido pela Emil Brunner World University; - em Documentação Complementar ao Reconhecimento, datada de 02/02/2021, em nome de Francisco Alves de Brito, na qual reconhece o Diploma de Marter in Arts in Sciences of Education, expedido pela Emil Brunner World University; - em Certidão Comprobatória, datada de 28/01/2021, em nome de Edinilson Santos Vieira, na qual certifi ca a conclusão da equivalência do curso de Pós Graduação em Educação Matemática;

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 24/2023

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 24/2023 PROCESSO Nº 2022/132117 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida Unidade, do vendedor Nanderson Correa Peres, inscrito no CPF n° 167.***.***-05, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 14/09/2022, do veículo GM/PRISMA JOY, 2008/2009, placa HIO4666, RENAVAM nº 00963381288, na qual figura como comprador Alberto Carlos da Cunha, inscrito no CPF n° 229.***.***-83, mediante reutilização ou falsificação de selo n° RA0687AA0027240, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o escrevente que supostamente cerrou o ato nunca laborou nesta Serventia. Ainda, o referido vendedor não possui ficha de firma arquivada na Unidade.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 25/2023

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 25/2023 PROCESSO Nº 2022/123028 – MOGI GUAÇU – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida Unidade, da vendedora Adriana Oliveira da Silva, inscrita no CPF n° 294.***.***-65, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, do veículo I/VW EOS 2.0T FSI, 2008/2009, placa AEG6677, RENAVAM nº 00147638593, na qual figura como comprador João

Cardoso de Paiva, inscrito no CNPJ n° 10.***.***/0001-74, mediante montagem fraudulenta dos elementos formadores do ato, em especial a reutilização de selo n° RA0605AA0452077, bem como a referida vendedora não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 26/2023

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 26/2023 PROCESSO Nº 2022/96019 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida Unidade, da vendedora Valderina dos Santos, inscrita no CPF n° 280.***.***-68, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 19/05/2022, do veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, 2004/2004, placa DKM1365, RENAVAM nº 00827287534, na qual figura como compradora Vanessa Inez Santos, inscrita no CPF n° 064.***.***-20, mediante reutilização de selo n° RA1000AA0210687, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o escrevente que supostamente cerrou o ato nunca laborou nesta Serventia. Ainda, a referida vendedora não possui ficha de firma arquivada na Unidade.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 27/2023

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

COMUNICADO CG Nº 27/2023 PROCESSO Nº 2022/124464 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara – da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida Unidade, do locatário João Ricardo Ferreira de Jesus, inscrito no CPF n° 289.***.***-64, em Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel para fins Residenciais, datado de 08/06/2022, na qual figura como locador Álvaro Siqueira Montes, inscrito no CPF n° 055.***.***-83, e que tem como objeto imóvel situado em Jaraguá da Comarca de São Paulo/SP, mediante reutilização de selo n° C11056AB0061673, emprego de sinal público, carimbos e etiqueta fora dos padrões, bem como o preposto que supostamente cerrou o ato nunca laborou na Serventia. Ainda, o referido locatário não possui ficha de firma arquivada na Unidade. Secretaria da Primeira Instância

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0084225-51.2017.8.26.0100

Restauração de Autos Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0084225-51.2017.8.26.0100 - Restauração de Autos Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Gildásio Magalhães Fernandes - - Ana Rita Teixeira - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio de Gildásio Magalhães Fernandes e Ana Rita Teixeira sobre o imóvel localizado na Rua Caiapós, nº 280, nesta Capital, adotando-se a descrição técnica contida no laudo pericial de fls. 94/123 e 170/174, para o descerramento da matrícula. Esta sentença servirá de mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novo documento, nos termos da Portaria Conjunta n.º 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, consignando-se que a parte é beneficiária da gratuidade. Custas na forma do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Com a finalidade de conferir proteção a terceiros de boa-fé, a penhora efetuada no rosto dos autos deverá constar da matrícula do imóvel. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: GABRIELLE DE MORAIS RIVETTI (OAB 367428/SP), CATHIA RIVETTI SCHMITZ (OAB 291697/SP), FRANCISCO GARCIA CAMACHO (OAB 21453/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027443-19.2022.8.26.0007
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1027443-19.2022.8.26.0007 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Pascoalino Antonio Nardi - Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito (artigo 330, inciso III, do CPC). Sem custas, despesas ou honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DIÓGENES FIRMINO LINS (OAB 441517/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124138-47.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1124138-47.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Delsi Altino Martin - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida para afastar as exigências de exibição de vias originais do trabalho técnico, assinadas por profissional habilitado e com reconhecimento das firmas lançadas, bastando cópias simples legíveis do original depositado perante a serventia imobiliária, e de notificações exclusivamente via Registro de Títulos e Documentos. Mantenho, assim, o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento das demais exigências formuladas, com determinação para cancelamento da prenotação. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivemse os autos. P.R.I.C. - ADV: THOMAZ MORENO ALTINO (OAB 279024/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1131289-64.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1131289-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Valéria Aparecida Mendonça - - Silvana Ferraioli Lopes - - Jesus de Souza Lopes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARIA CECILIA GIORDAN CAVALCANTI SARINHO (OAB 159788/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1129844-11.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1129844-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - S.R.G.M. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. 2. Fls. 22/26 e 30/46: ciente dos esclarecimentos prestados, respectivamente, pelo Sr. Interino e pela Sra. Representante. 3. Fls. 47/49: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Intime-se-o para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, ao MP. Int. - ADV: PAULO VITOR PAULA SANTOS ZAMPIERI (OAB 305196/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045392-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0045392-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.B. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação formulada pelo Espólio de L. C. F. P., encaminhado por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que se narra suposta falha na emissão de Informação de Inexistência de Testamento, cujo ato notarial teria sido lavrado pelo Senhor 11º Tabelião de Notas da Capital com incorreta qualificação da testadora. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/08 e 15/28. O Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos, afirmando que a comunicação da realização do ato foi enviada ao Colégio Notarial do Brasil (CNB) com as informação dispostas no instrumento público (fls. 29/35 e 61/64). A parte Representante tornou aos autos para, em suma, reiterar os termos de sua reclamação (fls. 39/40, 48/55 e 70/74). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Espólio de L. C. F. P. em face do Senhor 11º Tabelião de Notas da Capital. Narra o Representante que houve falha na emissão de Certidão de Inexistência de Testamento, pelo CNB, em situação na qual a supracitada serventia teria encaminhado àquele órgão informações incorretas a respeito da testadora. Requer, especialmente, a expedição de ofício à Receita Federal para apuração da identidade referente ao CPF mencionado na Escritura Pública. A seu turno, o Senhor Tabelião explicou que, de fato, o Testamento de L. C. F. P. foi lavrado na serventia aos 11.07.1985. Do ato notarial constou que o CPF da testadora era 076.***.***-05. Afirma e comprova documentalmente o Senhor Notário que a comunicação da existência do instrumento público foi devidamente remetida ao CNB em 1994 (fls. 35). No que tange à alegação de que o referido número de CPF não pertenceria à Testadora, indica o Senhor Delegatário que o ato foi lavrado há cerca de 40 anos, por Titular e prepostos que não mais laboram na serventia. A seu turno, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de falha pela unidade ou incúria funcional pelo Senhor Delegatário. Pois bem. Inicialmente, consigno ao Representante que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Sublinho que no bojo do presente expediente se faz a verificação da conformação da atuação do Senhor Titular frente as suas obrigações administrativas, normativas e legais, em razão de sua função como Delegatário de serviço extrajudicial. Nessa senda, questões alheias à esfera correicional, como averiguações de caráter criminal, apurações documentais sobre terceiros ou eventual pedido de perdas e danos, devem ser perquiridas junto das vias ordinárias, ante a falta de atribuição deste Juízo administrativo para determinações tais. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade do Senhor Tabelião. Nesse aspecto, o Senhor Titular comprovou, pela juntada de documentos aos autos, que a informação quanto à existência de testamento lavrado foi comunicada ao CNB, de acordo com os dados que detinha. No que tange à eventual incorreção em relação ao número de CPF constante do ato notarial, o Senhor Tabelião bem explicou que não possui elementos para discorrer sobre o assunto, haja vista a antiguidade do ato, o qual foi lavrado em momento muito anterior a sua investidura à frente da unidade. Com efeito, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, deduzido pela parte Representante, resta prejudicado, nos termos em que já explicitados, uma vez que este Juízo não possui atribuição para as averiguações que se pretende conduzir; especialmente, a eventual consulta às informações de terceiros. Portanto, não obstante os elevados argumentos apresentados pelo Representante, verifico que a comunicação em relação ao ato notarial foi regularmente realizada pelo Senhor Titular, com os dados de que dispunha, não havendo que se falar em falha da serventia ou de seu Delegatário, nesse quesito. Não menos, destaque-se que o atual Titular não se encontrava à frente da unidade à época da ocorrência. Bem assim, entendo que o Senhor Delegatário esclareceu suficientemente os fatos, não havendo que se falar responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Noutro turno, considerando-se que a parte Representante alega que há indícios de falha na lavratura do Testamento, ante a incorreta menção do documento da testadora, determino o bloqueio do ato notarial, até eventual esclarecimento dos fatos u retificação da escritura pública, ficando proibida a extração de cópias ou emissão de certidões sem a autorização expressa desta Corregedoria Permanente, salvo requisição judicial. Eventual desbloqueio fica desde já autorizado em caso de decisão judicial declarando a higidez ou determinando o cancelamento do documento. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 48/74, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANTONIO CAIO BARBOSA (OAB 135643/SP)

↑ Voltar ao índice